



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.005172/2008-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.256 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** JOSÉ FLORENTINO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**EMENTA**

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALOR CONSTANTE DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA) ORIGINAL. AUSÊNCIA EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO REGISTRO ORIGINAL.

PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. DISTINÇÃO. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL PELO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DAS DEDUÇÕES PLEITEADAS. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO POR OMISSÃO.

Por substituir integralmente a declaração original, e não apenas complementá-la, a declaração retificadora deve registrar todos os rendimentos tributáveis do sujeito passivo, pertinentes ao período apurado. Se ausente o registro de rendimento, deve ser mantido o reconhecimento da omissão.

A declaração retificadora substitui a retificada, sendo que o pagamento efetuado nos termos da declaração original adquire o caráter de pagamento indevido, o qual pode ser compensado com eventual lançamento de ofício posterior referente ao mesmo ano-calendário.

Porém, se houver o reconhecimento de simples erro de fato (pela DRJ), material, no preenchimento da declaração, com o consequente restabelecimento das deduções ausentes na declaração retificadora, também far-se-á necessário reconhecer que não houve a infração pela omissão.

Nesse contexto, não se tratará de singela tentativa de correção do quanto declarado após o início do procedimento fiscal, reconhecido o erro meramente material.

Para manutenção de coerência com a decisão que reconheceu a possibilidade de restabelecimento das deduções, será necessário desconstituir a infração pela respectiva omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 04/03/2008, notificação de lançamento de fl. 05, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos da fonte pagadora Roupas Profissionais Mundial Ltda., sendo concedida o respectivo imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora (fl. 07).

Cientificado do lançamento em 15/04/2008 (fl. 19), o contribuinte apresentou, em 18/04/2008, a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que retificou a DIRPF/2005 para incluir rendimento omitido, porém lançou, apenas, o rendimento omitido na declaração originalmente apresentada, achando que não precisava informar as informações já transmitidas na declaração original. Solicita nova análise das duas declarações e a impugnação da notificação.

Foram os autos baixados em diligência para intimar o contribuinte a apresentar os documentos que comprovassem o pagamento das despesas médicas e a relação de dependência (fl. 30), conforme pleiteado na declaração originalmente entregue.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento com a petição de fl. 33, e documentos de fls. 34/38, juntados pelo contribuinte.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

O recorrente argumenta que houve erro no preenchimento da declaração retificadora tendo declarado apenas o rendimento omitido na DIRPF/2005 originalmente apresentada, acreditando que a retificadora era uma declaração complementar e que o rendimento considerado omitido já havia sido declarado.

Analizando os documentos que constam dos autos, constata-se que o rendimento considerado omitido pelo lançamento havia sido informado na declaração originalmente entregue (fls. 21/24). Contudo foi omitido na declaração retificadora (fls. 12/17) sendo incluído pelo lançamento. Assim o contribuinte recebeu no ano-calendário de 2005 rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 36.617,75, com imposto retido na fonte de R\$ 1.270,39, conforme DIRF de fls. 26/27, não havendo erro no total de rendimentos tributáveis.

Contudo, como se conclui que houve efetivamente erro quando do preenchimento da declaração, devem ser concedidas as deduções comprovadas nos autos, e devidamente pleiteadas na declaração originalmente entregue, quais sejam:

1. contribuição previdenciária oficial de R\$ 2.588,06 (informe de fl. 11);
2. despesas médicas/odontológicas no valor comprovado de R\$ 1.020,00 (recibos de fls. 36/37).

Quanto à dedução de dependentes, verifica-se que o contribuinte pleiteou como dependente a esposa, Ruth Leme Florentino, contudo como comprovado pelo documento de fl. 38, ela apresentou DIRPF/2005 em separado, não podendo ser aceita como dependente do marido neste ano.

#### CÁLCULO DO IMPOSTO

Assim, recalcula-se o imposto devido considerando o restabelecimento do valor de R\$ 2.588,06 a título de contribuição previdenciária oficial e R\$ 1.020,00 a título de dedução de despesas médicas/odontológicas.

*Rendimentos tributáveis* 36.617,75

*Contribuição Previdenciária* 2.588,06

*Despesas médicas* 1.020,00

*Base de cálculo* 33.009,69

*Imposto devido* 4.000,76

*Imposto retido na fonte* 1.270,39

*Imposto a pagar* 2.730,37

#### DA PENALIDADE APLICADA

Apesar de não ter sido questionada diretamente, cabe uma pequena consideração sobre a penalidade aplicada.

Ao alegar que o rendimento considerado omitido havia sido declarado originalmente, o contribuinte nos remete a questão da penalidade – multa de ofício – que poderia ser excluída com a denúncia espontânea da infração.

A respeito da espontaneidade na confissão de débitos, dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (grifei)*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Assim, nos termos do disposto no artigo 138 do CTN, para que se configure a denúncia espontânea, com o efeito de exclusão da responsabilidade pela infração, elidindo a penalidade, é requisito indispensável o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento.

Como não foi calculado nem recolhido, pelo contribuinte, o imposto devido sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário em questão, não se pode considerar a informação dos rendimentos na declaração originalmente entregue como denúncia espontânea da infração, que, a teor do artigo 138 do CTN, excluiria a responsabilidade pela infração. Assim, mantém-se a multa de ofício aplicada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário como a seguir se demonstra.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em REAIS)**

| Ano-calendário 2005 | Exigido  | Exonerado | Mantido  |
|---------------------|----------|-----------|----------|
| Imposto             | 3.722,49 | 992,12    | 2.730,37 |
| Multa de ofício     | 2.791,86 | 744,09    | 2.047,77 |

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Comprovado nos autos o equívoco do contribuinte quando do preenchimento da declaração, entregando-a com todos os campos zerados, devem ser concedidas as deduções comprovadas.

DEDUÇÕES. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea só exclui a responsabilidade pela infração se acompanhada do pagamento do débito confessado ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 29/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro de preenchimento da declaração, e o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se é possível aproveitar registro de rendimento feito na Declaração de Ajuste Anual original, ausente de declaração retificadora, para afastar-se a constatação de omissão de rendimentos.

Argumenta o recorrente, textualmente (fls. 53):

Ressalto ainda que foi aplicada uma multa de ofício por entenderem que o rendimento considerado omitido, havia sido declarado originalmente. Cito que quando me referi que o rendimento já havia sido declarado, estava me referindo ao rendimento das Roupas Profissionais Mundial que foi informado na declaração original. No qual no primeiro momento foi cobrado esse rendimento.

Ocorre que a declaração retificadora substitui integralmente a declaração retificada, não se limitando a complementá-la.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**Numero do processo:** 13707.002035/2008-33

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Fri Aug 07 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Fri Aug 28 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Exercício: 2006 DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA. A declaração de ajuste retificadora entregue espontaneamente tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente - art. 54, inciso I, da IN SRF nº 15/2001.

**Numero da decisão:** 2402-008.829

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

**Nome do relator:** Ana Claudia Borges de Oliveira

**Numero do processo:** 13064.720062/2014-42

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Tue Jun 25 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2009 IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Há omissão de rendimentos, caso os rendimentos recebidos acumuladamente sejam declarados como isentos ou não tributáveis. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECÁLCULO DO IMPOSTO. DECISÃO DEFINITIVA DA CSRF. REGIME DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA IN RFB 1127/11. Em havendo decisão definitiva da CSRF, pelo recálculo do imposto de acordo com o regime de competência, descabe cogitar da aplicação da IN RFB 1127/11. Ademais, o regime jurídico de tributação instituído pelo art. 12-A da Lei 7713/88 - tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante utilização de tabela progressiva diferenciada - somente é aplicável a partir do ano-calendário 2010, conforme previsto expressamente no § 7º do citado artigo. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. APROVEITAMENTO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR. A declaração retificadora substitui a retificada, sendo que o pagamento

efetuado nos termos da declaração original adquire o caráter de pagamento indevido, o qual pode ser compensado com eventual lançamento de ofício posterior referente ao mesmo ano-calendário.

**Numero da decisão:** 2402-007.404

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do Imposto de Renda devido, segundo o regime de competência (vide decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº 9292-006.872), o imposto eventualmente apurado e pago com base na declaração original ou com base na primeira declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, caso ainda não tenha sido restituído ou compensado pelo sujeito passivo. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

**Nome do relator:** JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

**Numero do processo:** 17734.721317/2016-77

**Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Nov 28 00:00:00 UTC 2018

**Data da publicação:** Tue Jan 15 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2014 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização

**Numero da decisão:** 2002-000.526

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Nome do relator:** THIAGO DUCA AMONI

**Numero do processo:** 11080.730083/2014-42

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Jun 08 00:00:00 UTC 2017

**Data da publicação:** Thu Jun 22 00:00:00 UTC 2017

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original.

**Numero da decisão:** 2401-004.900

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

**Nome do relator:** MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI

Ocorre que o caso em exame apresenta uma peculiaridade, de modo a distingui-lo dos parâmetros fixados pela substituição da DAA retificada pela DAA retificadora.

O órgão julgador de origem restabeleceu as deduções pleiteadas, a título de despesas médicas, nos seguintes termos:

Contudo, como se conclui que houve efetivamente erro quando do preenchimento da declaração, devem ser concedidas as deduções comprovadas nos autos, e devidamente pleiteadas na declaração originalmente entregue, quais sejam:

1. contribuição previdenciária oficial de R\$ 2.588,06 (informe de fl. 11);
2. despesas médicas/odontológicas no valor comprovado de R\$ 1.020,00 (recibos de fls. 36/37).

Se houver o reconhecimento de simples erro de fato, material, no preenchimento da declaração, com o consequente restabelecimento das deduções ausentes na declaração retificadora, também far-se-á necessário reconhecer que não houve a infração pela omissão.

Nesse contexto, não se tratará de singela tentativa de correção do quanto declarado após o início do procedimento fiscal, reconhecido o erro meramente material.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para desconstituir a infração por omissão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino